



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2305607-81.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA., é embargado USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2305607-81.2023.8.26.0000/50.000

Embargante: Vazoli Empreendimentos Ltda.

Embargado: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas

Juiz de origem: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 6031

Embargos de declaração - Alegação de obscuridade e ausência de fundamentação – Embargante que deixa de apontar, precisamente, em que reside a obscuridade ou ausência de fundamentação - Acórdão que empregou raciocínio lógico sistemático para compreensão de todo o processado – Expert do juízo que deixou de fundamentar a alteração significativa entre um laudo e outro – Ausência de remissão do perito a páginas dos autos – Mero inconformismo da embargante - Pretensão infringente - Inadmissibilidade - Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 95/105) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento com determinação.

A embargante, Vazoli Empreendimentos Ltda, aponta para omissões e contradições do pronunciamento desta Colenda Câmara, a exemplo do princípio da fungibilidade recursal. Assevera que a decisão em liquidação de sentença deve ser enfrentada por recurso de apelação, não agravo de instrumento, como foi o caso. Haveria contradição ainda com relação ao percentual de lucro “ora mencionando 10%, ora 30%, sem fundamentação consistente”. Pretende, ademais, o questionamento da matéria para acesso às Cortes Superiores.

Recurso tempestivo, isento de preparo (artigo 1023, “caput”, CPC). Ausente resposta, não intimada a embargada.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

Deveras, o embargante não aponta qualquer omissão ou contradição; na realidade, a despeito de usar as "palavras chaves", ele pretende a modificação do quanto decidido no v. acórdão porque não se conformou com o resultado, deixando de atacar os fundamentos deduzidos no pronunciamento do colegiado.

Entretanto, os embargos de declaração não cumprem essa função, devendo o embargante intentar o recurso adequado à pretensão.

De partida, consigno que o recurso cabível contra a decisão que julga a liquidação de sentença é o agravo de instrumento, conforme remansosa jurisprudência¹, e o v. acórdão enfrentou a matéria de modo seguro e convicto, nada havendo a acrescentar, com suficiente fundamentação e jurisprudência. Qualquer insurgência a respeito em sede de embargos de declaração soa no mínimo estranho, diante do expreso pronunciamento a respeito.

A alegação de contradição ao mencionar os percentuais de 10% e de 30% não prospera, não tendo sido apontada, precisamente, qual lhe ser parece ser a contradição *in casu*. Cabia à

¹ Acrescentam-se aos diversos julgados citados no v. acórdão hostilizado: TJSP, Apelação Cível 0016262-74.2022.8.26.0577, Relator: Antônio Rigolin, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 09/09/2024; e ainda TJSP; Agravo Regimental Cível 0000152-78.2022.8.26.0260; Relator Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/08/2023.

embargante externar precisamente a obscuridade no v. acórdão hostilizado ou o que não restou fundamentado. Não basta arguir, genericamente, que inexistente fundamentação consistente.

O acórdão deu a motivação necessária para este aspecto da decisão, também.

Não merece guarida o argumento, ademais, de que faltaram fundamentos para afastar as conclusões do perito, eis que o v. acórdão foi suficientemente claro a respeito (fls. 103/104):

“Tais são os fundamentos pelos quais os esclarecimentos do perito, a fls. 2680/2688 - e que assumiram como devida a indenização no importe de R\$ 13.496.635,64 (fl. 2683) não podem ser acolhidos, tampouco a posição da autora, aqui agravada.

Observo que o perito judicial, ao retificar seu primeiro posicionamento, alterou substancialmente a sua posição, mas não justificou esse comportamento.

Neste aspecto, com todo o respeito, não se justifica a informação dada pelo perito a fl. 2774 de que a questão era jurisdicional. (...)

Se o perito usa determinado elemento para embasar sua conclusão (em retificação à anterior sem ao menos justificar), parece evidente que ele tem a obrigação de informar de onde extraiu tal elemento, para que a parte e

o juízo possam acompanhar o seu raciocínio, não lhe sendo lícito impor soluções sem justificativas.”

Como se nota, não se trata de justificar os motivos pelos quais o segundo laudo pericial foi desconsiderado no julgamento do recurso. O raciocínio deste órgão colegiado foi muito simples: o perito foi quem - em quase tudo - alterou sua posição e deixou de fundamentá-lo, o que não é razoável. Houve mudança substancial na apreciação das mesmas provas por um órgão técnico sem fundamento bastante e após a manifestação da embargante.

Ela se ressentia, em verdade, de decisão que lhe foi desfavorável ou não a favoreceu como pretendia, mas nem por isso “incorreta” ou não fundamentada.

Cumpra, pois, rejeitar estes embargos diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, desnecessária a citação dos dispositivos legais objeto da fundamentação, a teor do disposto no art. 1.025 do CPC.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator